

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

FELICIANO ALCIDES DIAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-727-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018, tivemos a hora de coordenar mais um Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, realizado no âmbito do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI. Na oportunidade, em Porto Alegre, a banca era composta pelos Professores Doutores João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ e UCAM), José Querino Tavares Neto (UFGO) e Feliciano Alcides Dias (Universidade Regional de Blumenau).

Esse GT, carregando no seu título as noções de inovação, propriedade intelectual e concorrência, é um grupo peculiar, por uma razão simples. Dentro de um desafio intelectualmente relevante e motivado pela demanda social, o grupo em causa examina os direitos de monopólio e antimonopólio, em único sistema, sob o fundamento filosófico do direito ao desenvolvimento nos trilhos das políticas públicas. Uma parte relevante dos expositores já se conhece de outras edições do GT. Outros, iniciados como estudantes, já são autores de publicações relevantes. Os mais antigos renovam suas produções e se reciclam na busca de novos desafios. A massa crítica de pesquisadores mais experientes vai se formando, paulatinamente, ao longo de uma década de trabalhos.

Por conseguinte, se alguns debates são absolutamente novos, outros resultam de um amadurecimento de pesquisas de trato sucessivo, dilatadas no tempo, robustas e elencando novas hipóteses de respostas, que, aparentemente já conhecidos objetos têm demandado para novos problemas, com origem na inovação e no desenvolvimento tecnológico (veja-se, por exemplo, a relação dentre “dados pessoais”, “plataformas digitais”, “big data” e “abuso de posição dominante”). A nossa principal preocupação – como brasileiros e educadores que somos - está em “treinar” e “apetrechar” nossos micro e pequenos empreendedores para enfrentarem a concorrência internacional dotados de alguma competitividade. A competitividade depende não só, e apenas, da política industrial que garante a construção e manutenção de infraestrutura. Em que pese a importância de estradas, das telecomunicações (com especial destaque para a rede mundial de computadores), ferrovias e portos, o uso estratégico da PI esta no epicentro não só da, assim denominada, nova economia, mas, também, no epicentro da chamada IVa. Revolução Industrial. Imperioso se faz saber usar os direitos de propriedade intelectual e o licenciamento (tanto nos contratos de transferência de

tecnologia como nas franquias) de maneira estratégica e bem alinhada, como fazem os líderes mundiais (vide os exemplos da APPLE, da AMAZON ou da STABUCKS), que, algum dia, foram MPE e cresceram com a ajuda de seus governos nacionais e inteligência estratégica de seus fundadores que, antes de querer vender suas empresas ainda na infância, ambicionaram – batendo no peito e com orgulho dos empreendedores legítimos - o mercado global.

A nota comum a todos os trabalhos está na interdisciplinaridade que a teoria do ponto – que disciplina a lealdade na captação de clientela – ganhou com advento da imprensa, da comunicação de massa e, finalmente, com a sociedade da informação. Tanto é assim que toda transformação de uma sociedade anônima, como, por exemplo, aumento de captação para formação de uma subsidiária integral ou uma aquisição, se o objeto da adquirida passa pela inovação e/ou pela nova econômica, depende de uma avaliação que, ab initio, não pode ignorar a avaliação do portfólio de propriedade intelectual. O artigo 4º da Lei das S.A. ganha nova dimensão graças ao papel da propriedade intelectual na nova economia e na economia da inovação.

Claro, tudo isso, dentro dos regimes de livre iniciativa e livre concorrência, que informam o direito econômico na manutenção da economia de mercado. Não no sentido de não intervenção, mas, ao contrário, toda intervenção necessária no sentido de liberalização destes mercados dos monopólios. Sim, pois, o custo do peso morto do monopólio é pago pelo consumidor; a perda de empregos decorrente da concentração, pelo trabalhador e; os ataques do monopolista à liberdade de concorrer e empreender mediante intentos de captura e outros desvios, em prejuízo da democracia, e, ao fim e ao cabo, pela Nação.

As criações do computador e do software engendraram uma série de problemas, tanto para a disciplina da propriedade intelectual como para os controles sociais relativos à livre concorrência. A cópia, agora, não só tem a mesma qualidade do original, como seu custo marginal tende a zero. Estes fatos prejudicam todos os métodos de análise antigos e, em grande medida, imprestáveis, tanto da contrafação, de um lado, como, também, da distorção anticompetitiva do processo de formação de preço, de outro. O estudo da concorrência dinâmica e a análise antitruste da concorrência por superação está no centro do debate.

Se de um lado, dependemos o dos seus usos estratégicos (dos bens imateriais e dos direitos de monopólio outorgados pelo estado) para empreender com competitividade (e engendrar desenvolvimento mediante o efeito pró-empresendedor derivado do uso leal dos direitos de propriedade intelectual), de outro lado, dependemos, também, do controle social dos abusos

decorrente dos direitos de DPI para evitar concentrações estruturais artificiais mediante medidas excludentes abusivas (derivadas de distorções a livre concorrência provocadas pelo exercício de DPIs com efeito anti-empendedor).

Do lado da atribuição patrimonial, os depósitos (requerimentos) de pedidos de direitos de propriedade industrial depositados de má-fé perante as autoridades competentes devem ser combatidos na forma do regime mercantil: conhecimento do fato oponível como elemento caracterizador da má-fé.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um uma coletânea muito interessante e atual. Claro, há muito caminho, ainda, para se percorrer. Mas este é um bom início, e estamos convencidos do fato de que, aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, este trabalho pode ser muito útil. Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFGO

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias – Universidade Regional de Blumenau

A FORTE CONEXÃO ENTRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO ECONÔMICO

THE STRONG CONNECTION BETWEEN INTELLECTUAL PROPERTY AND ECONOMIC LAW

Antonio Ricardo Surita dos Santos ¹

Resumo

O Direito Econômico e a Propriedade Intelectual tiveram sua origem estrutural e sistemática na segunda metade do século XIX, com forte desenvolvimento no período posterior às duas Guerras Mundiais da primeira metade do século XX. Todavia, o Direito Econômico e a Propriedade intelectual foram regulamentadas e estudadas de forma separada. Atualmente, os Estados têm sido obrigados a intervir, de forma concomitante, na ordem econômica e no exercício da Propriedade Intelectual, visando garantir diversos direitos fundamentais. A legislação brasileira prevê expressamente o abuso no exercício da Propriedade Intelectual como infração à ordem econômica.

Palavras-chave: Direito econômico, Propriedade intelectual, Evolução histórica, Direitos fundamentais, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The Economic Law and the Intellectual Property had their structural and systematic origin in the second half of the nineteenth century, with a strong development in the period after the two World Wars in the first half of the twentieth century. However, Economic Law and Intellectual Property have been regulated and studied separately. At present, states have been obliged to intervene, simultaneously, in the economic order and in the exercise of Intellectual Property, in order to guarantee various fundamental rights. Brazilian law expressly enunciates the abuse of intellectual property as an infringement of the economic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic law, Intellectual property, Historic evolution, Fundamental rights, Democracy

¹ Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Procurador do Município de São Paulo.

INTRODUÇÃO

O Direito Econômico e a Propriedade Intelectual tiveram sua origem estrutural e sistemática na segunda metade do século XIX, com forte desenvolvimento no período posterior às duas Guerras Mundiais, ocorridas na primeira metade do século XX.

Todavia, o Direito Econômico e a Propriedade intelectual, apesar de conexas e da evolução histórica concomitante, tradicionalmente foram regulamentadas e estudadas de forma separada, tanto no Brasil quanto na esfera internacional.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 170 (Título VII, Capítulo I), princípios específicos da Ordem Econômica, a saber: valorização do trabalho humano, livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, justiça social, soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, favorecimento das empresas brasileiras de pequeno porte e livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização estatal, salvo os casos específicos previstos em lei.

Por sua vez, o artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, estabeleceu, ainda que com fortes críticas, a propriedade intelectual como direito individual fundamental.

Até o final do século XIX, negava-se qualquer vinculação do Estado e com a economia, obstando qualquer possibilidade de intervenção estatal na atividade econômica privada. O Estado deveria garantir a propriedade privada, mas não deveria regular ou intervir no seu uso pela burguesia.

Atualmente, os Estados têm sido obrigados a intervir, de forma simultânea, na ordem econômica e no exercício da Propriedade Intelectual para garantir diversos direitos fundamentais, como saúde, educação e cultura, e preservar a democracia representativa.

Para se ter uma ideia da importância da Propriedade Intelectual, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) recentemente divulgou relatório estimando que aproximadamente 1/3 do valor dos produtos manufaturados são decorrentes da Propriedade Intelectual e que somente em 2014 a Propriedade Intelectual movimentou no mundo o valor de US\$ 5,9 trilhões, o triplo do PIB brasileiro de 2016!

A Propriedade Intelectual é o tema central da guerra econômica estabelecida entre os EUA e a China, cujo litígio pode ultrapassar o valor de 100 bilhões de dólares.

Diante do grande impacto da propriedade intelectual na economia, a legislação brasileira atualmente prevê, de forma expressa, o abuso no exercício da Propriedade Intelectual como infração à ordem econômica.

Nos últimos anos, diversos negócios bilionários envolvendo propriedades intelectuais deixam ainda mais evidente a conexão entre esses direitos intangíveis e o direito econômico.

1 O DIREITO ECONÔMICO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 170 (Título VII, Capítulo I), princípios específicos da Ordem Econômica, a saber: valorização do trabalho humano, livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, justiça social, soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, favorecimento das empresas brasileiras de pequeno porte e livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização estatal, salvo os casos específicos previstos em lei.

Como se pode notar, a Ordem Econômica envolve diversos valores essenciais para a sociedade brasileira, sendo importante lembrar que a Constituição Federal vigente estabelece em seu artigo 3º que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos indistintamente, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal estabelece que tanto o Direito Econômico (artigo 170) quanto a Propriedade Intelectual (artigo 5º, XXIX) devem desempenhar sua função social, proteger o interesse social e garantir o desenvolvimento econômico nacional.

A atividade econômica e o exercício da propriedade intelectual não mais podem ser interpretados apenas em benefício dos entes privados, mas sim dentro de um equilíbrio entre o interesse privado e o social.

Especificamente em relação à Ordem Econômica, Eros Roberto Grau (2006, p. 104) lembra que, rigorosamente, o gênero atividade econômica em sentido amplo engloba três espécies, a saber, a atividade econômica em sentido estrito, o serviço público e as atividades ilícitas. Esclarece, todavia, que a Constituição Federal, no que tange ao Capítulo dedicado à

Ordem Econômica, trata apenas da atividade econômica em sentido estrito e o serviço público.

Grau (2006, p. 109) relembra que o serviço público deve ser incluído na concepção da atividade econômica:

[...] toda a *atividade econômica*, inclusive a desenvolvida pelo Estado, no campo dos serviços públicos, deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim dela, *atividade econômica*, repita-se) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, etc.

A atual concepção do Direito Econômico, com a possibilidade e a necessidade de intervenção do Estado na Ordem Econômica, seja através da prestação de serviços públicos, seja mediante regulação e fiscalização da atividade econômica em sentido estrito, é decorrente de uma evolução histórica, iniciada no século XIX dentro do cenário da Revolução Industrial, acentuando-se após o fim da Primeira Guerra Mundial, de 1914 a 1918 (BERCOVICI, 2009, p. 504).

Até o final do século XIX, negava-se qualquer vinculação do Estado e com a economia, obstando qualquer possibilidade de intervenção estatal na atividade econômica privada. O Estado deveria garantir a propriedade privada, mas não deveria regular ou intervir no seu uso pela burguesia.

Nesse sentido, Bercovici (2009, pp.507 e 508):

A teoria europeia do final do século XIX é uma teoria estatalista e liberal de direitos e liberdades fundamentais. A visão comum de Estado de direito era a da tutela dos direitos e liberdades a partir do direito positivo estatal. A ideia predominante na doutrina política europeia do século XIX era a da supremacia da lei. A lei era entendida como proveniente da Nação, representada no Parlamento. A lei garantia os direitos e deveria ser obedecida também pelo Estado, personificação jurídica da Nação, que se configurava em Estado de Direito, ou seja, o Estado que obedece ao direito posto por esse mesmo Estado. [...]

O discurso liberal do século XIX, ao negar as vinculações entre direito e economia, impossibilitava o discurso sobre um direito econômico. No entanto, além de terem ocorrido vários debates sobre as relações direito e economia, pode-se afirmar que começou a se no final do século XIX, com as transformações advindas da revolução industrial [...].

É o mesmo entendimento de Eros Grau (2006, p. 18):

3. Tem-se afirmado que ao Estado, até o momento neoconcorrencial ou intervencionista – qualquer que seja o vocábulo ou expressão que se adote para designar a mudança de regime que marca, no sistema capitalista, a passagem do século XIX para o século XX – estava atribuída, fundamentalmente, a função de produção do direito e segurança. Para referir, em largos traços, o regime anterior, poderíamos afirmar,

singelamente, que não se admitia interferisse o Estado na “ordem natural” da economia, ainda que lhe incumbisse a defesa da propriedade. Essa concepção porta em si a pressuposição de que ambos, Estado e sociedade, existissem separadamente um do outro, o que não é correto.

Fabiano Del Masso(2016, p . 15) também tem mesmo entendimento:

Atribui-se o aparecimento do Direito Econômico à I Guerra Mundial, em razão da descoberta da importância da produção econômica para a eficiência das tropas nos campos de batalha. Tal fato impulsionou a regulamentação das atividades econômicas (Comparato, 1977, p. 1). Assim, fenômenos econômicos como a atividade monetária, a atividade de concessão de crédito, a atividade laboral, entre outras, passaram a ser objeto de regras jurídicas. A partir de então, a atividade econômica passou a sofrer algumas interferências jurídicas que visam a dirigi-la a alguns fins determinados.

Bercovici (2009, p. 511) ainda destacara que com o fim de Primeira Guerra Mundial em 1918, especialmente com a Constituição de Weimar de 1919, a concepção do Direito Econômico muda, consolidando-se o entendimento de que a intervenção do Estado na economia era possível e necessária, com o escopo de reorganizar o capitalismo, implantar a democracia econômica e garantir mecanismos de diminuição da desigualdade.

A consolidação do Direito Econômico após o encerramento da segunda Guerra Mundial é lembrada por Vicente Bagnoli (2013,p. 19):

[...]é apenas no pós-Segunda Guerra Mundial que se tem a consolidação da importância da atuação jurídica do Estado na economia, confirmando a necessidade de um novo Direito, o Direito Econômico.

[...]

Tem-se, portanto, uma nova fase do mundo jurídico-econômico e social, com a implementação de novas realidades e disciplinas jurídicas juntamente com o Direito Econômico, tais como implementação de Blocos Econômicos, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito da Concorrência, Agências Reguladoras e uma nova forma de se preocupar com o abuso do Poder Econômico e controlá-lo.

Na esfera internacional, o Direito Econômico vem ganhando cada vez mais relevo, visto que “é em torno dele que tem ocorrido o maior número de disputas” e que é “onde tem ocorrido o maior número de choques entre países ricos e pobres” (MELLO, 2000, p. 1591).

Mais recentemente, em março de 2018, os EUA, profundamente irritados com a política chinesa adotada para a propriedade intelectual, declararam unilateralmente uma guerra comercial contra a China, ou seja, aumentaram substancialmente tarifas sobre produtos chineses sem a intervenção da Organização Mundial do Comércio (OMC), órgão competente para dirimir conflitos comerciais entre Estados. Estima-se que as novas tarifas impostas pelos

Estados Unidos aos produtos chineses atinjam o valor de 100 bilhões de dólares (LAPORTA; GOMES, 2018).

Os EUA argumentam que os chineses estão violando a sua propriedade intelectual ao obtê-la indevidamente e de forma abusiva, seja obrigando empresas norte americanas que operam na China a compartilhar seu conhecimento e sua tecnologia com empresas chinesas em decorrência de determinações legais chinesas, seja acessando tais conhecimentos e tecnologias através de hackers.

Se por um lado a intervenção do Estado na economia possibilitaria a aplicação de medidas atenuantes da desigualdade, por outro lado essa atuação estatal também permitia a revigoração do próprio capitalismo e dos poderes burgueses, como pensa Bercovici (2009, p. 510):

Com a supressão da livre concorrência pela concentração de capital, a dominação burguesa passa a necessitar de um Estado politicamente poderoso para garantir o mercado nacional e se expandir em busca de novos mercados. Os conglomerados, assim, representariam o interesse do capital pelo fortalecimento estatal, unificando o poder econômico e aumentando o seu poder de pressão perante o Estado.

Vicente Bagnoli (2013, pp. 27 e 28) também relembra as crises globais da primeira metade do século XIX e a mudança de concepção sobre a possibilidade do Estado intervir e regular a Ordem Econômica:

A crise e o decorrente fracasso dos ideais liberais com a consequente concentração de empresas e capitais asseguraram um poder econômico jamais visto à esfera privada, fazendo o grande corte entre uma minoria controladora das empresas e dos capitais e a grande maioria da população proletária. O direcionamento da economia era feito pelo poder privado. Entretanto, por uma série de acontecimentos, tais como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e, mais tarde, a Crise da Bolsa de Nova Iorque (1929) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a atuação do Estado na condução da economia passa a ser algo constante, inclusive inserida nas Constituições do pós-Guerras, influência das Constituições do México (1917) e da República de Weimar (1919) e até mesmo da Revolução Russa (1917), bem como da Encíclica Rerum novarum (1891). O Estado realiza seu dirigismo da economia por meio de políticas econômicas.

Desponta, assim, o interesse do Direito nas políticas econômicas, seja enquanto Estado emanando normas destinadas a reger a economia, seja a Ciência Jurídica ocupando-se do conjunto sistemático dessas normas.

Eros Grau (2006, p. 22), destaca o benefício decorrente do Direito Econômico para os poderes econômicos privados hegemônicos:

O *modelo* clássico de mercado ignorava e recusava a ideia de poder econômico. Na prática, todavia, os defensores do poder econômico, porque plenamente conscientes de sua capacidade de dominação, atuando a longas braçadas sob a égide de um princípio sem princípios – o princípio do livre mercado -, passaram e desde então permanecem a controlar mercados. Daí o arranjo inteligente das leis *anti-trust*, que preservam as estruturas dos mercados, sem, contudo, extirpar a hegemonia dos monopólios e oligopólios.

Como se demonstrará adiante, a evolução histórica do direito econômico ocorre concomitantemente com a evolução histórica da propriedade intelectual.

2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA CONEXÃO COM O DIREITO ECONÔMICO

O artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, estabeleceu, ainda que sob críticas, a proteção à propriedade intelectual como direito individual fundamental.

A ideia geral sobre a Propriedade Intelectual é dada por Landes e Posner (2003, p. 1):

By "intellectual property" we mean ideas, invention, discoveries, symbols, images, expressive works (verbal, visual, musical, theatrical), or, in short any potentially valuable human product (broadly, "information") that has a existence separable from a unique physical embodiment, whether or not the product has actually been "propertized", that is, brought under a legal regime of property rights¹.

Parece importante destacar que este artigo inclui dentro da expressão “propriedade intelectual” o direito de autor e o direito industrial, bem como os respectivos direitos conexos.

De fato, o direito de autor e o direito industrial surgem num mesmo contexto histórico, devendo-se observar que as manifestações de propriedade intelectual junto à Organização Mundial da Propriedade Intelectual foram reunidas sob a mesma legislação, além do tratamento dado a ambos num só estatuto do TRIPs (PRONER, 2007, pp. 196 e 197).

Carol Proner (2007, p. 197), apesar de não adotar a ideia “monista” sobre a expressão “propriedade intelectual”, ensina:

Mesmo com definições e nomenclaturas diversas, perante o direito internacional atual a expressão “propriedade intelectual” abrange tanto as categorias de direito de autor como de direito industrial. Essa união

¹ Tradução livre: Por “propriedade intelectual” nós queremos dizer ideias, invenção, descobertas, símbolos, imagens, obras expressivas (verbal, visual, musical, teatral), ou, em resumo, qualquer produto humano potencialmente suscetível de avaliação (amplamente, “informação”) que tenha existência separada de uma personalidade física única, sendo ou não um produto que já tenha sido efetivamente “transformada em propriedade”, isto é, submetida ao regime legal dos direitos da propriedade.

aconteceu com o Estatuto da OMPI, em 1967, e permaneceu no atual Acordo OMC/TRIPs, embora as legislações nacionais, ao regulamentarem e especificarem a matéria em âmbito doméstico, tenham se inclinado por tratamentos estanques.

Novos direitos, como os direitos conexos, também foram incorporados à categoria de “direito intelectual”, preponderando a ideia *monista* de aglutinar todas as categorias na mesma classe de direitos: direito de propriedade intelectual, sem distinção de natureza jurídica, origem, fundamentos e objetivos. Segundo os defensores da ideia *monista*, que prevalece na dogmática brasileira e na legislação internacional, qualquer tentativa de separação entre as categorias seria considerada ultrapassada.

No bojo da Constituição Federal de 1988, a Propriedade Intelectual foi estranhamente qualificada como direito fundamental individual, elencada no seu artigo 5º, XXVII, XXVIII e XXIX.

De fato, nem mesmo José Afonso da Silva (1994, p. 251) entendeu o motivo de a Propriedade Intelectual ter sido elencada no rol dos direitos individuais da Constituição Federal:

8. Propriedade de inventos, de marcas de indústrias e de nome de empresas. O dispositivo que a define e assegura está entre os direitos individuais, sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Caberia entre as normas da ordem econômica.

Tejerina-Velazquez (2012, p. 254) declara que "permanece contemporâneo o questionamento de Proudhon: que método seguiram os legisladores franceses para colocar a propriedade entre os direitos naturais e imprescritíveis do homem? E a resposta coerente: Nenhum".

A evolução histórica da Propriedade Intelectual a partir do século XVIII é relatada por Scudeler (2012, p. 119):

Pode-se afirmar que a proteção dos direitos da propriedade industrial, no âmbito internacional, é composta por duas fases históricas bem distintas. Em um primeiro momento, que se inicia no final do século XIX e se encerra no período pós Segunda Guerra Mundial, a proteção internacional foi marcada pelas Uniões de Paris e de Berna (para direitos autorais), reunidas oficialmente em novembro de 1892 no BIRPI (“*Bureaux Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*”). Com o final das guerras mundiais e o desenvolvimento e fortalecimento de organizações supra-nacionais, as Uniões, então existentes, não se apresentavam mais suficientes para suprir as necessidades da nova geopolítica mundial. Como resultado dessas transformações, em 1974, através da Convenção de Estocolmo, foi criada a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que assumiu a administração das Uniões de Paris e de Berna. Dois fatores, no sentir de Maristela Basso, foram fundamentais para essa transformação: 'o aparecimento de um número expressivo de Estados novos, e a consciência de que não eram auto-suficientes'.

Zanin Neto (2012, p. 27), complementa, destacando a importância da Convenção de Paris de 1883 para a Propriedade Intelectual:

A Convenção da União de Paris - CUP, de 1883, deu origem ao hoje denominado Sistema Internacional da Propriedade Industrial, e foi a primeira tentativa de uma harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos à Propriedade Industrial. Surge, assim, o vínculo entre uma nova classe de bens de natureza imaterial e a pessoa do inventor, assimilado ao direito de propriedade. Os trabalhos preparatórios dessa Convenção Internacional se iniciaram em Viena, no ano de 1873. Cabe lembrar que o Brasil foi um dos 14 (quatorze) países signatários originais e atualmente a convenção conta com 173 (cento e setenta e três) países signatários. A Convenção de Paris sofreu revisões periódicas, a saber: Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967).

Parece interessante lembrar que em 1947, marcando o fim da Segunda Guerra Mundial e consolidação de uma nova concepção econômica, foram criados o “General Agreement on Tariffs and Trade” (GATT), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI)².

Em 1967, criou-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) dentro da Organização das Nações Unidas (ONU, 2017).

Parece inegável que o período pós-Guerras Mundiais marcou uma forte mudança na concepção do Direito Econômico e, também, da Propriedade Intelectual.

Cada vez mais a Propriedade Intelectual tem tido maior relevância nas discussões do comércio internacional, na Organização Mundial do Comércio ou na ONU/OMPI, na formulação de políticas públicas e na prestação de serviços públicos.

No final de 2017, a OMPI (2017) divulgou relatório estimando que aproximadamente 1/3 do valor dos produtos manufaturados são decorrentes da Propriedade Intelectual (“capital intangível”) e que somente em 2014 a Propriedade Intelectual movimentou no mundo o valor de US\$ 5,9 trilhões!

Comparativamente, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 2016 foi de ‘apenas’ US\$ 1,94 trilhão (CURY; SILVEIRA, p. 2017), ou seja, 1/3 do que foi movimentado no mundo através da propriedade intelectual em 2014.

² Cumpre destacar que em 1995, após a conclusão da denominada Rodada do Uruguai (1986 a 1994), o GATT acabou sendo substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC). A OMC, atualmente presidida pelo brasileiro Roberto Azevedo, possui 160 países-membros e engloba 95% do comércio mundial (OMC, 2017). Um dos temas de maior relevância para a OMC é exatamente a propriedade intelectual.

Como bem observou o Diretor-Geral da OMPI (2017): “Intangible capital will increasingly determine the fate and fortune of firms in today’s global value chains³”.

Somente em marca, até 2017, estima-se que as 10 maiores empresas do mundo – Apple, Google, Microsoft, Coca-Cola, Amazon, Samsung, Toyota, Facebook, Mercedes-Benz e IBM - tenham o valor somado de US\$ 775 bilhões (OLHAR DIGITAL, 2017).

Aliás, Apple e Amazon, sociedades empresariais altamente tecnológicas, já tem valor de mercado superior a 1 trilhão de dólares (SOPRANA; FERNANDES, 2018).

Na esfera internacional, a Propriedade Intelectual atualmente é regrada pelo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS)⁴, englobando inúmeras atividades dentro da Ordem Econômica mundial, de alimentos e medicamentos, até softwares e indicações geográficas.

No Brasil, além da Constituição Federal, a legislação protege fortemente a Propriedade Intelectual, em diversos setores da atividade econômica, como a propriedade industrial (lei federal n. 9.279/96), o cultivar (lei federal n. 9.456/97), o software (lei federal n. 9.609/98) e o direito autoral (lei federal n. 9.610/98).

Mesmo diante de tanta proteção à propriedade intelectual no Brasil, recentemente uma comissão da União Europeia esteve no Brasil negociando o aumento nessa proteção, tanto no chamado “TRIPs plus” quanto na questão de indicações geográficas (MOREIRA, 2017).

Segundo a imprensa, em razão da intransigência dos europeus na questão da propriedade intelectual envolvendo saúde pública, a negociação não avançou como queriam os europeus (MOREIRA, 2017).

Como alertava John Rawls (2008, p. 72):

Diz-se que aqueles que defendem arranjos injusto e deles se beneficiam, e negam com desprezo os direitos e as liberdades alheios, dificilmente permitirão que escrúpulos relacionados ao Estado de Direito interfiram em seus interesses em casos específicos.

De toda forma, a íntima conexão entre a Propriedade Intelectual e o Direito Econômico torna-se cada vez mais evidente.

A atual lei brasileira de prevenção e repressão às infrações à Ordem Econômica, a lei federal n. 12.529/11, trouxe expressamente em seu corpo forte preocupação com abusos envolvendo a Propriedade Intelectual.

3 Tradução livre: “Cada vez mais o capital intangível determinará o destino e a fortuna das empresas na atual cadeia de valores global”.

4 O conteúdo do TRIPS está disponível em “https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm”.

Os incisos XIV e XIX, do parágrafo 3º, do artigo 61, da lei 12.529/11 estabelecem que açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou de tecnologia e/ou que exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca são consideradas infrações à Ordem Econômica.

A intervenção estatal na atividade econômica torna-se inevitável, pois, como bem relembra Eros Grau (2006, p. 49) “o capitalismo é essencialmente conformado pela *microrracionalidade* da empresa, não pela *macrorracionalidade* reclamada pela sociedade”.

Como exemplo da problemática envolvendo a Propriedade Intelectual e Ordem Econômica, tanto na ordem internacional quanto na ordem interna, podemos citar a compra da empresa norte americana Monsanto (líder mundial de herbicidas e de engenharia genética de sementes, dominando o mercado de sementes transgênicas de milho, trigo e soja) pela empresa alemã Bayer (uma das maiores indústrias farmacêuticas e químicas do mundo), pelo valor de US\$ 66 bilhões. Este negócio visa criar a maior companhia de sementes e pesticidas do mundo, com o controle de mais de ¼ de toda a produção mundial (G1, 2017).

Trata-se de negócio envolvendo a produção de alimentos, um setor extremamente sensível e relevante para a sociedade. A criação dessa gigante também afeta a concorrência e a questão do desenvolvimento tecnológico.

No final de 2017, a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) recomendou a rejeição da compra da Monsanto pela Bayer, avaliando que as alegações de aumento de eficiência operacional não são suficientes para compensar prováveis efeitos anticompetitivos (G1, 2017).

Todavia, no início de 2018, mesmo diante do parecer negativo da Superintendência-Geral, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do CADE, por voto da maioria dos seus integrantes, acabou acolhendo, com restrições, a aquisição da Monsanto pela Bayer. O Tribunal Administrativo do CADE entendeu que a proposta da Bayer, de desinvestimento de todos os ativos atualmente relacionados aos negócios de sementes de soja e de algodão, bem como ao negócio de herbicidas não seletivos à base de glufosinato de amônio, através da venda dos negócios de sementes e herbicidas à BASF, pelo valor aproximado de € 5,9 bilhões, era um sólido motivo para a aprovação do negócio, além dos compromissos comportamentais, como a transparência nas práticas comerciais, a vedação de venda casada e a proibição da imposição de exclusividade de canais de venda (CADE, 2018).

Para essa decisão, o CADE informou que trabalhou em conjunto com 29 organizações estatais internacionais, como União Europeia, Estados Unidos, Rússia, Índia e África do Sul.

Na área do entretenimento, podemos citar outro exemplo de inter-relação entre a propriedade intelectual e o direito econômico ocorrido em 2017, com a aquisição de direitos da 21st Century Fox, relacionados com cinema, televisão e entretenimento, pelo grupo Disney, por US\$ 52,4 bilhões. Tal negócio permitiu que o grupo Disney passasse a deter os direitos sobre “Black Mirror”, “X-Men”, “Big Brother”, “Masterchef”, “Avatar”, “Deadpool”, “Simpsons”, dentre outros (G1, 2018).

Anteriormente, o grupo Disney já havia adquirido concorrentes, como a Pixar em 2006 (por US\$ 7,4 bilhões), Marvel em 2009 (por US\$ 4,2 bilhões) e Lucasfilm (por US\$ 4,06 bilhões) (G1, 2018).

Os impactos da propriedade intelectual se espalham por diversos setores da ordem econômica, desde questões envolvendo alimentos e saúde, até questões de entretenimento e de tecnologia de guerra.

A concentração de mercado e a limitação da concorrência são fatos relevantes para o direito econômico.

Gilberto Bercovici (2009, p. 516) explica que um dos principais aspectos do Direito Econômico é seu “caráter contrafático”, ou seja, “ele só faz sentido se contrariar determinados fatos ou tendências, sob pena de ser desnecessário”, ainda que seja para manter um ‘status quo’.

Além disso, Bercovici (2009, p. 519) destaca que é essencial que as instituições democráticas prevaleçam sobre o mercado e que haja independência política do Estado em relação ao poder econômico privado, ou seja, “a necessidade de o Estado ser dotado de uma sólida base de poder econômico privado”.

Ainda Bercovici (2009, p. 519):

[...] não pode existir um Estado democrático forte sem que sua força também seja ampliada do ponto de vista econômico, para que ele possa enfrentar os interesses dos detentores do poder econômico privado. Afinal, seguindo a síntese de Hermann Heller, a partir do fim da Idade Média, o poder político lutou para ganhar autonomia em relação ao poder religioso. Esta luta, desde o início do século XX, vem se travando contra o poder econômico privado. Diante de tamanhas tarefas e desafios, é ainda indispensável o direito econômico.

Neste ponto, há que se observar que as evoluções econômicas e jurídicas na concepção do Direito Econômico e da Propriedade Intelectual são decorrentes da cultura dominante dos últimos séculos, mais precisamente a partir do século XIX.

De fato, como apontado anteriormente, a crescente valorização da Propriedade Intelectual - e o constante aumento da sua proteção – e a necessidade de intervenção do Estado na Ordem Econômica surgem num cenário estabelecido pela Revolução Industrial e se desenvolvem no período pós-Guerras Mundiais.

Há urgente necessidade de que haja reversão da desestruturação da democracia e do Estado no período pós-Constituição de 1988 retratada por Bercovici (2017, p. 17):

Neste contexto, persistem, inclusive, ameaças ao regime democrático, a deslegitimação da representação popular, dos instrumentos de democracia participativa e do próprio Estado, privado de meios para atuar, com a retirada de extensos setores da economia do debate público e democrático no Parlamento e do poder decisório dos representantes eleitos do povo. No Brasil pós-1988 há, portanto, um “descolamento” entre o Estado, desestruturado, privatizado, patrimonialista e ainda autoritário, e a constituição, meramente normativa, sem meios efetivos de ser concretizada.

Para a reestruturação do regime jurídico da Propriedade Intelectual e do Direito Econômico, interessante a proposta de John Rawls (2008, p. 73), elencada como um princípio de justiça: de que as desigualdades sociais e econômicas devem sempre estar dispostas de tal modo que “se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos”.

Fabiano Del Masso (2016, p. 345) relaciona a atividade econômica com o desenvolvimento, de um progresso estrutural justo e equilibrado:

A atividade econômica devidamente organizada gera o desenvolvimento, pois cumpre a sua finalidade de satisfação de necessidades. Em outras palavras, a atividade econômica eficiente tem por finalidade desencadear o desenvolvimento. Dessa maneira, o desenvolvimento representa o sucesso na organização da produção e na satisfação de necessidades. A noção de desenvolvimento indica a mudança do estado estrutural de algo que se torna mais útil, justo e equilibrado. O desenvolvimento econômico provoca uma melhora do nível e da qualidade de vida das pessoas, o que significa que a satisfação de necessidades tornou-se maior.

CONCLUSÕES

É possível identificar a origem estrutural e sistemática da Propriedade Intelectual e do Direito Econômico no século XIX.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 3º que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do

bem de todos indistintamente, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e é nesse contexto que estão inseridas a Ordem Econômica e a Propriedade Intelectual.

Aliás, a Constituição Federal estabelece que tanto o Direito Econômico (artigo 170) quanto a Propriedade Intelectual (artigo 5º, XXIX) devem desempenhar sua função social, proteger o interesse social e garantir o desenvolvimento econômico nacional.

A atividade econômica e o exercício da propriedade intelectual não mais podem ser interpretados apenas em benefício dos entes privados, mas sim dentro de um equilíbrio entre o interesse privado e o social.

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, no metade do XX, a Propriedade Intelectual e o Direito Econômico tiveram forte desenvolvimento, de forma concomitante e conexas, com intervenção e regulamentação estatal constante. A ligação entre a Propriedade Intelectual e o Direito Econômico tem se tornado cada vez mais forte.

O constante aumento do valor da Propriedade Intelectual na atividade econômica mundial, o crescente poder das empresas privadas e a desestruturação do Estado, impactando inegavelmente diversos direitos fundamentais e a própria democracia, tem obrigado as Organizações Internacionais e os Estados a repensar suas estruturas e a atual sistemática jurídica e econômica.

Espera-se que o Direito Econômico e a Propriedade Intelectual possam continuar evoluindo no sentido de beneficiar todos, ou, no mínimo, a maior quantidade de indivíduos do Brasil e do mundo, não apenas poucas empresas que já detém enorme poder econômico.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*. 6ªed. SP: Atlas, 2013.

BERCOVICI, Gilberto, *O Ainda Indispensável Direito Econômico in* BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto & MELO, Claudineu de (orgs.), *Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

_____. *Estado Intervencionista e Constituição Social no Brasil: o Silêncio Ensurdecedor de um Diálogo Entre Ausentes*. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/50063403-Estado-intervencionista-e-constituicao-social-no-brasil-o-silencio-ensurdecedor-de-um-dialogo-entre-ausentes.html>>. Acesso em 5 de setembro de 2017.

CADE. *CADE aprova com restrições a aquisição da Monsanto pela Bayer*. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-aprova-com-restricoes-a-aquisicao-da-monsanto-pela-bayer>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

CURY, Anay; SILVEIRA, Daniel. *PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

G1. *Superintendência do CADE recomenda rejeição de fusão entre Monsanto e Bayer*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/superintendencia-geral-docade-recomenda-impugnacao-de-compra-da-monsanto-por-bayer.ghtml>>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

_____. *Disney compra parte da Fox por US\$ 52 bilhões*. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/disney-anuncia-compra-da-21st-century-fox.ghtml>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. SP: Saraiva, 2006.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *The Economic Structure of Intellectual Property Law*. EUA: Harvard University, 2003.

LAPORTA, Tais; GOMES, Helton Simões. *Entenda a ‘guerra comercial’ entre EUA e China e como ela pode afetar a economia mundial*. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/entenda-a-guerra-comercial-entre-eua-e-china-e-como-ela-pode-afetar-a-economia-mundial.ghtml>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

MASSO, Fabiano Del. *Direito Econômico Esquematizado*. 4^a ed. ver. atual. e ampl. RJ: Forense; SP Método, 2016.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 12^a ed. rev. e aum. RJ: Renovar, 2000. vol. I e II.

MOREIRA, Assis. *Negociação frustrada na propriedade intelectual*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5142476/negociacao-frustrada-na-propriedade-intelectual>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

OLHAR DIGITAL. *Empresas de tecnologias são as mais valiosas de 2017*. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/pro/noticia/empresas-de-tecnologia-dominam-como-as-mais-valiosas-de-2017/71259>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

OMC. *The Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr02_e.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

OMPI. *New WIPO Study Gives First-Ever Figures on Value of “Intangible Capital” in Manufactured Goods*. Disponível em: <http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2017/article_0012.html>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

ONU. *Inside WIPO*. Disponível em: <<http://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

PRONER, Carol. *Propriedade Intelectual e Direitos Humanos: Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 2007.

RAWLS. John. *Uma Teoria da Justiça*. 3ª ed., SP: Martins Fontes, 2008.

SCUDELER, Marcelo Augusto. *Patentes e sua Função Social*. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/DGLMYBODTUVVC.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., rev. SP: Malheiros, 1994.

SOPRANA, Paula; FERNANDES, Anaís. *Depois da Apple, Amazon atinge US\$ 1 trilhão em valor de mercado*. Disponível <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/09/amazon-atinge-us-1-trilhao-de-valor-de-mercado.shtml>>. Acesso em 07 de setembro de 2018.

TEJERINA VELAZQUEZ, Victor Hugo. Direitos da Propriedade Intelectual e Direitos do Homem: Acta viola direitos fundamentais? In: Kim, Richard Pae et alii (coord.). *Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos*. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 249-273.

ZANIN NETO, Armando. *Propriedade Intelectual e Direitos Humanos: A Inovação Tecnológica Pode Favorecer o Desenvolvimento do Brasil?* Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/15062011_101329_armandoazaninneto.pdf>. Acesso em 3 de setembro de 2012.